



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

Apensados: PL nº 2.778/2019 e PL nº 3.833/2019

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

O Autor argumenta que há diversos casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos. Em virtude de não estarem relacionados aos crimes de roubo ou furto, é comum que não exista restrição de circulação no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam. Somente esses dois crimes estão elencados no art. 124 do CTB. A ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no texto legal permite que aqueles veículos passem por barreiras sem chamar atenção da polícia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





Ao PL supracitado foram apensados o PL nº 2.778, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, e o PL nº 3.833, de 2019, do Deputado Vinícius Carvalho. Ambos objetivam alterar o Código Penal para instituir o crime de “apropriação indébita qualificada”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (mérito e Art. 54 RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, foi apresentada, pelo Deputado Gonzaga Patriota, uma emenda ao projeto de lei principal, a qual pretende suprimir a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam, previsão já em vigor.

II - VOTO DA RELATORA

De início, informamos que as proposições em tela já obtiveram, nesta Comissão, parecer relatado pelo Deputado Geninho Zuliani. Entretanto, não houve tempo hábil para deliberação. Diante de nosso posicionamento coincidente com o anteriormente apresentado, tomo a liberdade de reproduzir trecho do voto anterior:

O projeto de lei principal, nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A proposta foi apresentada para enrijecer as regras de expedição do CRV. O CTB trata do tema em seu art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



124, cujo inciso VII elenca somente os crimes de roubo e furto no objeto da certidão negativa exigida para um novo CRV. Esse inciso ainda dispõe que a referida certidão "poderá ser substituída por informação do Renavam". Dessa forma, é prática das polícias civis do País, após registro de boletins de ocorrência relacionados a roubos e furtos, incluir a informação, no sistema Renavam, de vinculação desses tipos penais ao veículo. Todavia, de acordo com a justificação, a ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no rol da certidão faz com que veículos envolvidos nesses crimes passem despercebidos nas ações de fiscalização tanto dos órgãos de trânsito quanto policiais.

São muitos os casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos e, como não são objeto de roubo ou furto, não possuem indicação de restrição de circulação no Renavam. É pertinente a preocupação do Parlamentar com a circulação de veículo objeto de crimes e medidas devem ser tomadas para minimizar o problema. A inclusão dos crimes de apropriação indébita e de estelionato não acarreta esforço administrativo significativo para adequação, já que uma só certidão poderia ser emitida levando-se em conta os quatro tipos penais. Identicamente, para inclusão no Renavam, o procedimento adotado será o mesmo já utilizado para os crimes já considerados na legislação atual.

No que se refere à venda de veículo objeto de apropriação indébita ou de estelionato, também preocupação do Autor, a restrição no Renavam confere maior transparência sobre sua condição e dificulta a ocorrência de fraude em sua comercialização. Portanto, acreditamos que a exigência proposta, a qual não implicará custos para os cidadãos, irá trazer maior segurança para locadoras e compradores de veículos, além de ampliar a possibilidade de recuperação de veículos envolvidos em crimes.

A emenda nº 1 pretende retirar a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam. Conforme já mencionado, é justamente o registro de restrição de circulação na base de dados do Renavam





que irá possibilitar a identificação de veículos irregulares nas vias. Atentamos para o fato de que tanto os Detran quanto as Polícias Civis são órgãos estaduais, o que favorece o compartilhamento de informações. Acrescentamos que a inserção de dados de restrições no Renavam é feita pelo órgão policial, por intermédio da base de dados estadual. Desse modo, a emenda vai contra os objetivos do PL analisado.

Ainda nesse contexto, o que se vê hoje é justamente o contrário. As certidões negativas não são mais usadas, tendo em vista que os sistemas informatizados estão todos interligados. A prática atual é a consulta ao Renavam, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo, que possui a finalidade de adequar a legislação à tecnologia e ao procedimento de fato empregados.

O primeiro apensado, o PL nº 2.778, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, também tem a finalidade de coibir os crimes que vêm sendo praticados contra locadoras de automóveis. Adicionalmente, relata que os criminosos, mediante fraude, comercializam os veículos, portanto, lesam ainda cidadãos compradores de boa fé. Com a intenção de minimizar e inibir o esquema criminoso, a proposição pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir o crime de apropriação indébita no rol de crimes exigidos para a certidão negativa necessária para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV. Essa previsão já se encontrava no projeto principal e está contemplada no substitutivo. O primeiro apensado visa ainda à alteração do Código Penal para instituir a "apropriação indébita qualificada", cuja pena seria de reclusão de dois a oito anos, logo, maior do que a da apropriação indébita "simples", atualmente prevista no Código Penal. Essa tipificação estaria prevista para os casos em que a apropriação fosse praticada "com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica".

O segundo projeto apensado, PL nº 3.833, de 2019, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, tenciona alterar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

somente o Código Penal. Igualmente, pretende instituir a "apropriação indébita qualificada", cuja diferença fundamental em relação ao PL nº 2.778, de 2019, é a pena: reclusão de três a oito anos. Em nosso substitutivo, foi incorporada a alteração do Código Penal, intenção dos dois projetos apensados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2019, e dos apensados, PL nº 2.778, de 2019, e PL nº 3.833, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

E aos apensados: PL nº 2.778/2019 e PL nº 3.833/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

Art. 2º O inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
124.

.....
.....

VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3

....."
(NR)

Art. 3º O artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940,
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art.
168.
.....
.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

